



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/06/18

ITEM Nº18

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

18 TC-004081/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (evento 35) apresentou o Responsável, Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato, após notificação (evento 38), os seguintes esclarecimentos (evento 58):

Item 1.2.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inadequada escrituração contábil do saldo de Precatório no Passivo Não Circulante.

Defesa - "Requer a relevação do lapso na escrituração contábil do Precatório, no valor de R\$ 90.923,73, tendo em vista que não alterou os resultados do exercício, tampouco causou qualquer prejuízo ao Erário. Vale dizer ainda, que o mencionado Precatório foi devidamente reconhecido pelo Município e pago no exercício de 2017".

Item 2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Impossibilidade de acessar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Embora constantemente atualizada, à época da fiscalização, algumas informações não estavam disponíveis na página eletrônica da Prefeitura, o que se deu em razão de erros no sistema. Todavia, a situação já foi regularizada, não ensejando qualquer prejuízo ao Erário, motivo pelo qual requer a relevação do apontamento" (sic).

Item 3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Piso salarial dos docentes da rede Municipal do Ensino Básico em desacordo com o Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008;

Defesa - "No que diz respeito ao piso nacional de salário para os docentes do Ensino Básico, o aumento salarial dos docentes não pode ser efetivado, tendo em vista que o percentual prudencial de gastos com pessoal se encontrava no limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com a devida vênia, tal situação é perfeitamente justificável, pois embora os esforços da Administração, em tempos de crise econômica, as dificuldades financeiras dos Municípios veem se agravando, pois, a receita não aumenta na proporção em que o custo das despesas fixas aumentam. Muito embora para a remuneração destes profissionais exista uma verba específica, verifica-se que na maioria dos Municípios os gastos com os pagamentos dos salários dos professores extrapolam esse limite legal e acabam comprometendo as receitas próprias. Assim, considerando os fatos acima, requer a relevação do apontado" (sic).

- Déficit de 08 vagas no ensino Infantil (Berçário maternal I e II), correspondente a 03,9% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (207).

Defesa - "Quanto ao déficit de 08 vagas no ensino infantil, o Requerente informa que foi inaugurada, ainda no exercício de 2016, uma escola de ensino infantil, e encontra-se em construção outra Unidade com capacidade de até 150 crianças, para atendimento integral da demanda de alunos, o que poderá ser constatado em próximo roteiro fiscalizador".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item 3.1.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- Falta de regularização das pendências apontadas pela fiscalização no exercício anterior;
- Inexistência de profissional Bibliotecário habilitado como responsável pelos acervos nas Bibliotecas das unidades escolares municipais.

Defesa - "Não obstante a impugnação feita pela equipe fiscalizadora escola sobre EMEB Constâncio João da Costa, a Responsável pelo Departamento de Educação e Cultura, informa que o espaço é suficiente, tendo em vista que os alunos são separados por faixa etária e os intervalos para alimentação são realizados em horários distintos. Assim, requer a desconsideração do registrado pela fiscalização. (DOCUMENTO 01)

Em relação aos questionamentos referentes à mesma unidade escolar, a Origem comprova que foram realizados reparos como colocação de tela nas janelas da cozinha e despensa, bem como protetores de rodapé, conforme demonstram as fotografias juntadas como DOCUMENTO 02.

Quanto ao apontamento sobre a necessidade do profissional bibliotecário nas bibliotecas das unidades escolares, resta esclarecer que, houve um equívoco do responsável quando do preenchimento do questionário em relação à biblioteca, pois não há biblioteca na rede municipal de ensino, e sim, salas de leitura, as quais cumprem o papel de bibliotecas em escolas que não têm estrutura para abrigá-las, porém, de igual forma, dentre outros benefícios, possibilitam ao aluno fomentar a prática da leitura" (sic).

Item 3.1.3. PROMOÇÃO DA SAÚDE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

- Ausência de engajamento multidisciplinar (Departamento de Administração, Saúde e Educação) a fim de retransmitir os cuidados com a saúde e a prevenção do câncer bucal para os alunos matriculados na rede pública municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de realização de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos.

Defesa - *"Conforme comprova-se através do DOCUMENTO 03, o Município promoveu eventos com palestras e discussões, visando informar os alunos da rede municipal de ensino, sobre os cuidados com a saúde e a prevenção ao câncer bucal" (sic).*

Item 3.1.4. ASPECTOS MULTIDISCIPLINARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

- No exercício de 2016 não foram realizadas palestras, conversações ou outro tipo de reunião envolvendo o corpo docente municipal, famílias dos alunos, Ministério Público (Curadoria da Infância e da Juventude) e membros do Conselho Tutelar, visando à reunião de esforços em prol da educação pública no Município, como forma de diminuir a evasão escolar.

Defesa - *"A declaração a que se refere a equipe fiscalizadora, foi expedida pela atual Diretora de Divisão de Ensino, a qual não tinha conhecimento dos atos ocorridos no exercício de 2016, tanto que, conforme comprovam os documentos, fotos e Declaração da Diretora do Departamento de Educação, à época, o Município realizou vários projetos visando esforços em prol da educação pública" (sic).*

Item 3.1.5. DIVULGAÇÃO DOS CARDÁPIOS DA MERENDA ESCOLAR PARA ACOMPANHAMENTO SOCIAL DURANTE O ANO LETIVO:

- Falta de ampla divulgação do cardápio da merenda escolar.

Defesa - *"Os cardápios da merenda escolar, eram confeccionados pela Nutricionista, responsável à época, com aprovação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e enviados às escolas, as quais os afixavam em lugares visíveis aos alunos e familiares, e também, os divulgavam nas reuniões periódicas ocorridas nas unidades escolares, conforme Declaração juntada como DOCUMENTO 04. Desta*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma, requer a desconsideração do apontado, pois atendidos os dispositivos da Lei no 11.947/09" (sic).

Item 3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- O Fundo Municipal da Saúde não possui contabilidade própria, assim como a sua movimentação financeira não foi feita por um Gestor especialmente designado.

Defesa - "Não obstante o apontado, requer sua relevação, considerando os aspectos positivos registrados pela fiscalização, como a aplicação do percentual de 26,73% da receita de impostos na Saúde, sem qualquer impugnação; assim também, o FMS movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias, houve aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde e ainda, foram realizadas as audiências públicas quadrimestrais".

Item 3.2.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Os prédios dos Postos de Saúde ainda não possuem os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiro (A.V.C.B.).

Defesa - "Medidas foram adotadas para que os Laudos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dos prédios que abrigam os postos de saúde do Município, sejam providenciados, o que poderá ser constatado em próximo roteiro fiscalizador, motivo de requerer a relevação do apontado".

Item 3.2.3. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

- A Origem ainda não elaborou, promulgou e implantou um Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores do Departamento Municipal de Saúde, bem como inexistente uma Comissão para elaboração desse Plano.

Defesa - Não houve.

Item 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Defesa - "No que se refere à edição do Plano de Saneamento Básico, a Prefeitura Municipal realizou certame licitatório, vindo a firmar o Contrato nº. 088/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor de Saneamento Básico do Município. Todavia, após realização de audiência pública para sua aprovação, houve a necessidade de alguns ajustes definidos em audiência, o qual acabou sendo definitivamente finalizado, no final de 2016, não havendo tempo hábil, naquele exercício, para a aprovação da Lei. Assim, caberá à atual Administração a referida aprovação da Lei do Plano de Saneamento Básico" (sic).

Item 9. CONTROLE INTERNO:

- Não há registro de que o Prefeito Municipal tenha determinado as correções que foram propostas no Relatório do Controle Interno.

Defesa - "A auditoria constatou que o Executivo Municipal promoveu a regulamentação do Sistema de Controle Interno, através da Lei Complementar Municipal nº 176 de 01/07/2014, que houve designação de Responsável, periodicamente. Todavia, que apontou os que relatórios são emitidos periodicamente. Todavia, adotou que o Requerente não adotou algumas providências, com base no relatório do Controle Interno. A Administração envidou esforços, para, com base nos relatórios apresentados pelo controle interno, adotar todas as medidas necessárias para regularização e/ou adequação das informações prestadas. Ocorre que, não houve tempo hábil, para adoção de algumas medidas referentes às anotações feitas pelo Controle Interno, pois referidas anotações foram entregues ao Requerente, nos últimos dias de seu mandato. Assim, cabe à atual Administração a adoção das providências necessárias à regularização dos apontamentos feitos pelo Controle Interno, o que poderá ser verificado em próximo roteiro fiscalizador".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item 11.1. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS:

- Ao subsidiar esses serviços em R\$ 870.565,82, sem Lei específica, a Administração Municipal praticou ato de "renúncia tácita de receita".

Defesa - "Em que pese o apontado pela equipe fiscalizadora, as tarifas atenderam ao Decreto nº 2.474/2015 (DOCUMENTO 06)".

Item 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Desatendimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Defesa - Não houve.

Item 14.1. AUSÊNCIA DE PESQUISAS PRÉVIAS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DIRETAS:

- Inobservância de reiteradas decisões desta Corte de Contas e também de suas recomendações, do disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais.

Defesa - "A realização das cotações é exigida em todos os processos de despesas, sejam elas abaixo ou não do limite licitatório, conforme demonstram as cópias dos processos anexos (DOCUMENTOS 07), revelando obediência aos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ainda com relação à pesquisa de preços, muitas cotações são realizadas via telefone, onde os funcionários utilizam-se de formulários do sistema informatizado para preenchimento dos valores cotados, e algumas delas, por lapso, alguma cotação pode ter deixado de acompanhar o processo de despesa, não sendo de praxe tal conduta. Desta forma, requer a relevação do apontado, assim como ocorreram em situações análogas, já decididas por esta E. Corte de Contas. Com relação aos processos de pagamentos, , a Declaração do Diretor do Departamento de Engenharia (DOCUMENTO 08), bem como as fotos anexadas como DOCUMENTOS 09, comprovam que todos os serviços contratados foram realizados e em que pese os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apontamentos da equipe fiscalizadora, não houve qualquer prejuízo ao Erário, requerendo-se a relevação do relatado" (sic).

Item 14.3. DESPESAS COM CONCESSÃO DE AUXÍLIOS PARA MUNICÍPIOS CARENTES:

- Falta de atendimento aos incisos II e III do artigo 2º, c/c os incisos IV e V do artigo 4º, todos da Lei Federal nº 8.742/1993, a reiteradas decisões desta Corte de Contas e suas recomendações, do regramento do inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais .

Defesa - "Apontou a auditoria, que o Município realiza auxílios às pessoas carentes, sem que haja um controle efetivo das pessoas beneficiadas, o que não merece prosperar. Os auxílios concedidos, autorizados constitucionalmente, em sua grande maioria, são fornecimentos de medicamentos e exames, concedidos aos municípios carentes, previamente atendidos pelo Departamento de Assistência Social, onde são solicitados documentos pessoais necessários, bem como a prescrição médica, conforme comprovam os processos administrativos anexos (DOCUMENTOS 10) Os medicamentos disponibilizados são aqueles que não constam da lista daqueles que são fornecidos gratuitamente na Unidade Básica de Saúde do Município, os quais, são adquiridos através de certame licitatório. Ocorre que, em diversos casos, o medicamento receitado é específico e não há tempo suficiente para que o paciente aguarde a realização de um novo certame licitatório, fazendo com que a Administração o adquira no mercado local ou regional, com prévia pesquisa de preços, como já informado acima. Assim, requer a desconsideração do apontado".

Item 14.4. DESPESAS COM EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DIGITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- As despesas não observaram as reiteradas decisões desta Corte de Contas, o regramento do inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

princípios constitucionais, além de não haver, nos processos de despesas, comprovações da realização dos serviços.

Defesa - "Em que pesem os apontamentos da equipe fiscalizadora quanto às contratações em comento, foram necessárias para auxílio dos Responsáveis quando dos lançamentos do fechamento do balanço anual e na digitação da proposta orçamentária, pois com as constantes mudanças trazidas no plano de contas contábil e também introduzidas pelo STN, ficam cada vez mais criteriosos os lançamentos contábeis e os preenchimentos dos anexos do PPA, LDO e LOA. Quanto à pesquisa de preços, reitera as justificativas apresentadas no Item 14.1. Vale ressaltar que, conforme destacou a auditoria, o valor dos serviços impugnados foi de 'pouca monta'. Assim, considerando a relevância, a necessidade dos serviços prestados, bem como o valor dispendido para tal fim, requer sejam considerados legais os gastos ora analisados".

Item 14.5. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TREINAMENTOS E ACOMPANHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS:

- Essa despesa não observou os princípios constitucionais, e, também, ao deixar de nomear um Gestor para acompanhamento da execução contratual, a Origem não deu atendimento ao inciso III do artigo 58, c/c o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, e à jurisprudência do CNJ, STF e desta Corte de Contas.

Defesa - "Dentre os serviços contratados, os quais foram precedidos de certame licitatório, referido Ajuste foi necessário e imprescindível para treinamento dos servidores que atuam na Divisão de Tributos, objetivando o aperfeiçoamento da arrecadação municipal. Os serviços foram prestados, conforme demonstra o Relatório juntado como DOCUMENTO 11, sendo os mesmos, atestados pelo Diretor do Departamento. (...)" (sic).



Item 14.6. DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS COM OS MORADORES DO MUNICÍPIO:

- Falta de pesquisas prévias de preços para a realização do serviço, em inobservância de reiteradas decisões desta Corte de Contas, do inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais;

- Realização de despesa sem a Autorização prévia e formal do Sr. Prefeito.

Defesa - "A contratação de empresa especializada para execução de serviços de pesquisa junto a população do Município, teve por objetivo o levantamento de dados sobre a avaliação dos serviços públicos municipais ofertados à população. Isso se faz necessário por dois motivos, o primeiro, é que um dos indicadores dos programas inseridos no PPA e LDO é (grau de satisfação do cidadão), e sendo assim, referida pesquisa deu subsídios para o preenchimento do relatório de atividade junto ao AUDESP e segundo, com o resultado da pesquisa é possível analisar os gargalos dos serviços públicos. Conforme constatou a equipe de fiscalização, os serviços foram prestados, sendo a pesquisa entregue à Administração. Não obstante a reclamação da auditoria, de que não houve nenhuma ação acerca dos resultados obtidos, informa que foram realizadas melhorias reuniões com os setores a qualidade dos serviços providências possíveis em cada envolvidos, prestados, departamento, sendo a fim de adotadas atendendo aos anseios da população" (sic).

Item 14.7. DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE:

- Inobservância das decisões desta Corte de Contas, ausência de justificativas e inexistência de Parecer Jurídico sobre essa contratação.

Defesa - "A contratação de show é justificável, primeiramente, por se tratar de evento realizado em data indiscutivelmente especial, oferecendo à pequena população do Município e Distritos, a oportunidade de desfrutar de algumas horas de lazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao som de músicos reconhecidos na região, em eventos abertos ao público. Quanto aos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, não obstante o entendimento da fiscalização, os mesmos são previstos pela Lei 8.666/93, Artigos 24 e 25, em perfeita consonância com o disposto pela Carta Magna, inciso XXI, do Artigo 37, a qual é clara e não deixa dúvidas: (...) Igualmente não merece prosperar o entendimento de caráter subjetivo externado pela fiscalização, no que diz respeito ao artista contratado, pois, com a devida vênia, foi levado em consideração para realização das contratações, além do reconhecimento público regional e nacional, o tipo de música oferecido pelo artista. Assim, considerando que a manifestação da equipe fiscalizadora se revela subjetiva e desprovida de fundamento legal que a sustente, requer a desconsideração da mesma. (...) Ademais, no que se refere à suposta inobservância ao art. 38, VI, da Lei 8666/93, cabe esclarecer que, o instrumento foi elaborado, inclusive assinado em conjunto com o ora Requerente, pela Assessora Jurídica da Prefeitura, oferecendo ao Prefeito, sustentação legal para a contratação levada a efeito" (sic).

Item 14.8. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS DESPESAS MUNICIPAIS E DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AJUSTADOS:

- Falta de justificativas e autorização do Responsável pelo Órgão para a realização das despesas, além de não haver nesses processos de despesas as necessárias comprovações sobre a realização dos serviços prestados, e também das respectivas pesquisas prévias de preços.

Defesa - Idem item 14.1.

Item 14.9. QUADRO DE PESSOAL:

- Ascensão de servidor público para o cargo imediatamente superior, sem a realização de concurso público.

Defesa - "O Município de Santo Antônio do Aracanguá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quando da emancipação do Município de Araçatuba, 'herdou' a legislação do município mãe, inclusive o que concerne a pessoal. As alterações promovidas pela Lei Complementar 169/2003, não modificaram o que já vinha sendo aplicado anteriormente pela legislação anterior. Vale ressaltar que, embora conste dos relatórios das contas de 2014 e 2015 referido apontamento, conforme comprovam os Pareceres das mencionadas contas (DOCUMENTO 12), nenhuma recomendação, nenhuma recomendação foi feita a respeito do relatado pela equipe fiscalizadora. (...)” (sic).

Item 14.10. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (art. 37, II, CF/88):

- Cargos comissionados desprovidos dos requisitos necessários, em inobservância ao regramento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Defesa - “Contrariamente do que constou no apontamento do item 14.10 do referido relatório, nos termos da Lei Complementar Municipal 169 de 2013, os cargos impugnados pela auditoria, não são cargos puros em comissão, mas sim apenas de livre escolha do Prefeito, dentre ocupantes de cargos de carreira ou dos concursados. Veja-se que estes cargos, compõem o sub-quadro 03 do anexo II da lei Complementar Municipal 169 de 2013 (já juntada aos autos como documento 33.1 - págs. 191/209), conforme dispõem o inciso IV do artigo 6º, o artigo 15º e seus parágrafos primeiro e segundo da citada legislação, que ora transcrevemos: (...) Ressalte-se que, diversamente do que apontou a fiscalização, a legislação municipal faz distinção entre cargos puros em comissão e cargos comissionados, sendo que estes últimos, são de recrutamento limitado ao quadro de servidores de provimento efetivo, nos exatos termos determinados nos parágrafos primeiro e segundo do artigo quinze da Lei Complementar Municipal 169 e 2013. (...)” (sic).



Item 14.11. PAGAMENTOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA SERVIDOR INATIVO:

- A despeito da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela inconstitucionalidade dos §§ 1º ao 4º do artigo 181 da Lei Complementar Municipal nº 06/1996, e também das recomendações exaradas nos Votos dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2010, 2012, 2014 e 2015, a Administração Municipal deu continuidade a esses pagamentos no exercício de 2016.

Defesa - "(...) Mencionada ação, foi julgada procedente, contudo com observância à modulação da eficácia ex nunc da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, a partir de 09/12/2015,, em razão da necessidade de preservação de segurança da situação jurídica dos servidores beneficiados, conforme comprova o Acórdão ora juntado como DOCUMENTO 13. Assim, em virtude da Decisão acima aduzida, a Administração vem complementando tão somente os benefícios previdenciários dos ex-funcionários e ou ex-servidores públicos inativos que já percebiam o complemento à época da publicação do referido Acórdão, ficando vedada a concessão para funcionários aposentados a partir de 09/12/2015. (DOCUMENTO 13) (...)".

Item 14.12. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA DIVERSOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Concessão das Gratificações de Função, em percentual a ser arbitrado discricionariamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Defesa - "As concessões de gratificações são disciplinadas no estatuto do funcionalismo público, Lei Complementar nº 06/1996, do artigo 240 ao 256, dispondo especificamente no art. 256 que, a gratificação de função será devida ao funcionário que for designado, como encarregado ou responsável, quando não justifique a criação de cargo, a qual será de até 50% do vencimento do funcionário designado. Em que pese o entendimento externado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equipe fiscalizadora, a Administração deu continuidade ao que já vinha sendo aplicado em gestões anteriores, pois até a presente auditoria, nunca houve questionamento acerca da situação mencionada no relatório d estas Contas Municipais. (...)” (sic).

Item 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falta de regularização integral dos apontamentos feitos nas fiscalizações Ordenadas da TRANSPARÊNCIA e RESÍDUOS SÓLIDOS.

Defesa - “Quanto aos apontamentos das fiscalizações ordenadas, a Administração se empenhou para cumprilos a contento, tanto que, deu cumprimento à sua maioria. Todavia, é importante frisar que, em alguns casos há inegável necessidade de adaptação e adoção de medidas que independem da vontade do Administrador Público, o qual precisa, por vezes, adaptar a execução de medidas à situação e circunstância que se apresenta. (...)” (sic).

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 67.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	011164/989/16-2
Interessado:	EDMAR GODOY DE BRITO
Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, no tocante ao pagamento de gratificações a servidores municipais pelo Chefe do Executivo Municipal.
Procedência:	Procedente

¹ Relativas aos itens: 1.2.2, 2.1, 3.1.1, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.3, 7, 9, 14.1, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002694/026/15	Favorável - Primeira Câmara - DOE 02/03/2017
2014	TC-000602/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 22/03/2016
2013	TC-002129/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 08/05/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004081/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,00%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,73%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,31%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	8.019 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,38%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis pertinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva² das contas relativas ao período sob auditoria.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,54% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 73,31% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/075.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reforma de três unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; fornecimento de material didático e uniforme aos alunos da rede municipal; levantamento de distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha e o acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar; formação específica de nível superior para a totalidade dos professores; e estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já ultrapassou a

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4^a série/ 5^o ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Santo Antônio do Aracanguá	3.8	4.0	5.2	5.5	5.5	6.5	3.9	4.3	4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0

Da mesma forma, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados têm atingido os objetivos pretendidos:

Anos finais (8^a série/ 9^o ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Santo Antônio do Aracanguá	3.6	4.3	4.6	4.9	4.5	5.3	3.6	3.8	4.1	4.5	4.9	5.1	5.4	5.6

A fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas da escola "Constâncio João da Costa" (tamanho insuficiente do refeitório, falta de telas nas janelas da cozinha e dispensa, ausência de protetor de rodapé na porta e inexistência de bibliotecário). De acordo com a defesa, alguns reparos já foram efetivados e não haveria necessidade de ampliação do refeitório tampouco de contratação de bibliotecário.

Constatou-se, ainda, déficit de oito vagas na educação infantil, correspondente a 3,86% do total de matrículas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (207). Nesse sentido, as justificativas do Responsável noticiam a inauguração de escola de ensino infantil, no exercício de 2016, e a construção de outra unidade com capacidade de até 150 crianças, o que deverá ser objeto de verificação nas próximas visitas *in loco*.

Quanto à remuneração dos docentes, recomendo à Origem que eleve o piso salarial da Rede

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal de Ensino, observando o Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

À saúde direcionaram-se 26,73% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar⁸; realizar ação para promoção da saúde bucal nas escolas; manter cadastro atualizado e acompanhamento específico dos pacientes portadores de diabetes *melittus* e hipertensão; e implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto e o recolhimento e

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁸ A ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais foi igualmente constatada pela Fiscalização Operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destinação final de rejeitos e resíduos sólidos, são realizados de forma direta pela Prefeitura.

Contudo, antes de aterrar o lixo, o Município deverá promover sua valorização (mediante reutilização, aproveitamento, compostagem ou reciclagem).

Nesse contexto, a Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda cabe aprimoramento, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos de desastres naturais ou ações de contingência; coleta seletiva; participação no programa Município VerdeAzul; Plano Municipal de Saneamento Básico; e estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos sob responsabilidade da Prefeitura.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ e i-CIDADE obtiveram conceito "C - Baixo nível de adequação" e o "i-GOV-TI" recebeu nota "C+ - Em fase de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento, defesa civil e governança de tecnologia da informação, voltados à solução de deficiências que despontam do questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

De outra parte, o déficit da execução orçamentária (4,38% - R\$ 1.778.759,96), estava totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.957.545,05), de modo que o resultado financeiro do período em exame permaneceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivo (R\$ 179.996,69⁹). Dessa forma, a Municipalidade dispunha de recursos suficientes para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a elevação da dívida fundada (saldo de R\$ 90.923,73 em 2016) justifica-se pelo recebimento de mapa de precatórios.

Com os ajustes da Fiscalização¹⁰, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 53,00% da Receita Corrente Líquida:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	20.396.642,49	21.126.511,73	22.403.332,30	22.378.385,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		174.303,48	438.844,48	885.255,90
Gastos Ajustados		20.952.208,25	21.964.487,82	21.493.129,16
Receita Corrente Líquida	38.710.257,63	38.916.438,89	40.102.025,32	40.553.372,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		38.916.438,89	40.102.025,32	40.553.372,68
% Gasto Informado	52,69%	54,29%	55,87%	55,18%
% Gasto Ajustado		53,84%	54,77%	53,00%

Os dispêndios da espécie se situaram, pois, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹¹, porém acima do limite prudencial previsto

	2015	2016	%
Resultados Financeiro	1.957.545,05	179.996,69	90,80%
Econômico	4.071.444,60	640.546,35	84,27%
9 Patrimonial	56.354.724,96	56.768.602,23	0,73%

¹⁰ A origem demonstrou através de vários documentos que, na alimentação dos dados do Sistema AUDESP para elaboração da planilha de Despesa de Pessoal, não houve as deduções de valores que foram pagos em pecúnia a título de indenizações de "licença prêmio" e "férias vencidas de exercícios anteriores" (doc. 08).

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no artigo 22, parágrafo único¹² da mesma Lei. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** ao chefe do Poder Executivo para que observe vedações previstas nesse dispositivo legal, além de empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo do limite prudencial.

Descontadas as despesas com inativos, o valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 1.430.595,57¹³) corresponde a 4,31% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior

¹² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.980.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 409.980,29
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.570.019,71
Despesas com Inativos	R\$ 139.424,14
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.430.595,57
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 33.227.200,90
Percentual resultante	4,31%

¹³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 33.227.200,90), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 169.054,13¹⁵, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais¹⁶, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, com base nos quais recomendo que o Prefeito passe a determinar providências cabíveis.

¹⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	169.054,13
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	169.054,13
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	13.313,74
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	13.313,74
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

¹⁶ O mapa de precatórios recebido em 2016 para pagamento no exercício seguinte foi erroneamente contabilizado no Passivo Não Circulante, ao invés do Passivo Circulante (obrigação a ser paga dentro de um ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁷), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹) todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²⁰), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁰ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 73, inciso VIII²¹), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²²).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal realize adequada escrituração de sua dívida de longo prazo, observando o que dispõe a Lei nº 4.320/64 sobre o tema; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todo os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados e eliminando o déficit de vagas na educação infantil; observe o piso nacional do magistério público (Lei nº 11.738/2008); cumpra o

²¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²² **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposto na Lei Complementar nº 141/2012, no tocante à contabilidade do Fundo Municipal de Saúde; providencie a emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios onde funcionam os postos de saúde; elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/90; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; adote medidas corretivas diante dos apontamentos do controle interno; observe o que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como as recomendações desta Corte de Contas, no que se refere à necessidade de prévia pesquisa de preços para a realização de contratações diretas; atente para o regramento pertinente à concessão de auxílios para munícipes carentes, respeitando também as normas da Lei nº 8.666/93 para a aquisição de produtos e serviços; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, garantindo que os cargos efetivos sejam providos apenas por meio de concurso público e aqueles em comissão sejam destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, observando, assim, as exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; abstenha-se de promover ascensão de servidor para cargo imediatamente superior, sem realização de concurso público, e de conceder gratificações em percentual arbitrado discricionariamente pelo Chefe do Executivo (Expediente TC-011164/989/16), promovendo as devidas modificações na legislação municipal a fim de que a concessão de tais vantagens observe critérios objetivos; corrija as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas referentes a Transparência e Resíduos Sólidos; assegure-se da fidedignidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dados informados ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais e Fiscalização Ordenada - Transparência e Resíduos Sólidos.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB